



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 18471.002100/2008-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.891 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** LABORE ADMINISTRADORA E CONSERV LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 12/01/2004

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APRESENTAÇÃO GFIP - DADOS INCORRETOS - RELEVAÇÃO DA MULTA**

Para fazer jus ao benefício da relevaçãodamulta é necessário que se cumpra todos os requisitos contidos no artigo 291,§1ºdo RegulamentodaPrevidênciaSocial. Ainda que violada a obrigação acessória e relevada a multa, a primariedade não pode ser afastada para fins de reincidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de ser recalculada a multa, excluindo de sua base de cálculo os valores referentes a vale transporte (exigência cancelada no processo principal (18471.002099/2008-69)).

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

### **Relatório**

### **Auto de infração**

Trata-se de auto de infração (DEBCAD 37.189.230-9) lavrado em decorrência de constatação de infringência ao artigo 32,§5º da Lei nº 8212/91, uma vez que a empresa deixou de declarar valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais declarados em

Folha de Pagamentos e valores pagos aos segurados empregados declarados em Folha de Pagamento nas rubricas Indenização de Transporte e Auxílio Alimentação.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$75.293,40 (setenta e cinco mil duzentos e noventa e três reais e quarenta centavos), além dos juros e multa devidos.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

#### **IMPUGNAÇÃO**

7 O contribuinte apresenta a defesa de fls. 121/122, em 29/09/2008, alegando, em síntese, que é primário e por ter corrigido a falta dentro do prazo de impugnação, conforme documentação acostada, requer a relevação da multa.

8. Posteriormente veio requerer que as intimações sejam feitas em nome do procurador da empresa.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 25/11/2009, no acórdão 12-27.312, às e-fls. 1.001 a 1.008, julgou a impugnação apresentada pelo improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 1.015 a 1.018 alegando, em síntese, que:

- Foi cumprido o disposto na legislação vigente, devendo a multa aplicada ser relevada;
- são duas condições a serem cumpridas, a saber: (i) Corrigir a falta, aquilo que gerou a infração; (ii) Requerer a relevação da multa, tudo no prazo previsto para a impugnação, ou seja, trinta dias a partir da intimação da multa.
- a Requerente sofreu fiscalização trabalhista, sendo exigido pelo fisco que fossem feitas alterações (correções) nas GFIP do período sob análise e em outros;
- o fato de um ano após haver, a requerente, ter alterado novamente a GFIP (06/10/2009), não lhe subtrai o direito à relevação da multa;
- Caso a autoridade julgadora entendesse que havia algum indício de irregularidade por parte da ora Recorrente, deveria ter convertido o julgamento em diligência, e ai sim a autoridade fiscal, investida das prerrogativas legais, investigaria as ocorrências alegadas na decisão atacada, e certamente concluiria que a recorrente agiu com correção;

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.891 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18471.002100/2008-55

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/04/2010, e-fls. 1.011, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 05/05/2010, e-fls. 1.022, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração (DEBCAD 37.189.230-9) lavrado em decorrência de constatação de infringência ao artigo 32, §5º da Lei nº 8212/91, uma vez que a empresa deixou de declarar valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais declarados em Folha de Pagamentos e valores pagos aos segurados empregados declarados em Folha de Pagamento nas rubricas Indenização de Transporte e Auxílio Alimentação.

O artigo 291 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, vigente à época do lançamento, tinha a seguinte redação:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação

§1 A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta dentro do prazo de impugnação ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§2 O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

O instituto da relevação da multa é direito subjetivo do contribuinte que atenda os requisitos constantes na legislação, quais sejam, (i) pedido dentro do prazo de defesa, (ii) primariedade do infrator, (iii) correção da falta e (iv) ausência de agravante. Logo, cumprido tais requisitos, é impositivo que o Fisco abone o contribuinte da falta cometida, não tratando-se de liberalidade/faculdade da Administração Tributária.

Nesta esteira, preenchidos os requisitos legais, releva-se a multa, porém consigna-se o registro da infração para fins de reincidência, já que uma vez cometida a violação da obrigação acessória, ainda que a multa tenha sido afastada, não há como esquivar-se da primariedade.

Contudo, como bem pontuado na decisão de piso, o contribuinte não retificou corretamente as GFIPS, como se vê:

15. Dessa forma, as atuais GFIP válidas se encontram incorretas. Para a correção de informações, assim estabelece o Manual da GFIP SEFIP versão 8.2.

*Retificação de informações*

*As informações prestadas incorretamente devem ser corrigidas por meio do próprio SEFIP, conforme estabelecido no Capítulo V deste Manual.*

*Os fatos geradores omitidos devem ser informados mediante a transmissão de novo arquivo SEFIPCR.SFP, contendo todos os fatos **Q**eradores, inclusive os informados, com as respectivas correções e **confirmacões**.*

(...)

*capitulo V — RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES*

*As informações prestadas incorretamente ou indevidamente devem ser corrigidas por meio de nova GFIP/SEFIP, conforme estabelecido neste capítulo.*

*Os fatos geradores omitidos também são declarados mediante a entrega de uma nova GFIP/SEFIP, contendo todos os fatos geradores já informados, incluindo, se for o caso, a indicação do recolhimento/declaração complementar ao FGTS.*

*Sobre recolhimento/declaração complementar, observar as orientações do subitem 8.1 do Capítulo L*

*Os arquivos gerados pelo SEFIP devem, obrigatoriamente, ser transmitidos pela Internet, por meio do Conectividade Social, conforme estabelecido na Circular CAIXA n'32112004 e Portaria Interministerial MTEIMPS n'22712005. (grifei)*

16. Sendo assim, ao efetuar uma nova .informação na GFIP devem ser repetidas todas as informações anteriores corretas, pois o sistema funciona com o conceito de GFIP única, na qual a nova GFIP se sobrepõe à anterior, sendo considerada válida apenas a última. O Manual da GFIP, citado no item anterior, estabelece de forma clara como devem ser efetuadas as correções.

17. Como as GFIP válidas para o período se encontram incorretas, e como a relevação só é possível caso tenha sido corrigida a falta, não é possível relevar a multa, vez que a empresa continua deixando de informar a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Contudo, como se vê, no processo que analisou o auto de infração de obrigação principal lavrado em face do contribuinte, deu-se provimento ao Recurso Voluntário apresentado, motivo pelo qual não deve subsistir a infração ora debatida, vez que correlacionada à obrigação principal expurgada.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fins de ser recalculada a multa, excluindo de sua base de cálculo os valores referentes a vale transporte (exigência cancelada no processo principal (18471.002099/2008-69)).

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

